

Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos o MMº Juiz de Direito, Dr. José Ricardo Alvarez Vianna, do que lavrei este termo.

Londrina, ____/____/2010.

Cobrança – Autos 2.328/09.

1 – Dispensa da Audiência do art. 331 do CPC

A praxe forense demonstra que a realização da audiência do artigo 331, do CPC, em casos tais, apenas retarda a prestação jurisdicional, eis que, raramente, há composição entre as partes.

Assim, com base no art. 331, § 3º, do CPC, impõe-se, desde logo, decisão de saneamento, via escrita.

2 – Saneamento

Não foram arguidas preliminares.

No mais, as partes encontram-se devidamente representadas, não havendo irregularidades a suprir e/ou nulidades a declarar, pelo que declaro o processo saneado.

3 – Pontos Controvertidos e Provas

Os pontos controvertidos consistem na apuração das circunstâncias do fato, bem como dos eventuais danos daí decorrentes. Para tanto, defiro a produção de prova oral, consistente em depoimentos pessoais das partes e ouvida de testemunhas, pelo que designo audiência de instrução e julgamento para ____/____/____, às ____:____ horas.

O rol de testemunhas deverá ser apresentado com 30 (trinta) dias de antecedência da audiência retro (CPC, art. 407), esclarecendo-se as partes a necessidade, ou não, de intimações pelo juízo.

Para fins de depoimentos pessoais, intimem-se as partes com as advertências do art. 343, §§ 1º e 2º, do CPC.

Compete às partes a prática dos atos necessários às intimações das testemunhas e partes, sob pena de preclusão.

Para ouvida de militares, expeçam-se os ofícios necessários.

Intimem-se. Dil. necessárias.

Londrina, 03 de agosto de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito

Recebimento

Em ____/____/____, recebi os presentes autos, do MM. Juiz de Direito, Dr. José Ricardo Alvarez Vianna, pelo que lavrei este termo.